

**Processo: 0614668-04.2021.8.04.0001 - Apelação Criminal, 4ª Vara Criminal**

Apelante: Lucas Reis de Oliveira.  
Advogado: José Ricardo Alves Gonçalves (OAB: 12097/AM).  
Advogado: Fabiana Nogueira Neris (OAB: 12366/AM).  
Advogada: Mayara Bicharra de Albuquerque (OAB: 15655/AM).  
Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Promotora: Leda Mara Nascimento Albuquerque (OAB: 2950/MP).  
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2.º, INCISOS II, V E VII, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. FIXAÇÃO DA PENA PROVISÓRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRIMENDA MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A autoria e a materialidade do crime de Roubo Majorado estão, devidamente, comprovadas por meio das declarações prestadas pelas Vítimas e Testemunhas, dos Termos de Reconhecimento de Pessoa e Coisa, dos Termos de Entrega, bem como, do Auto de Exibição e Apreensão, todos realizados perante a Autoridade Policial, elementos informativos que foram, posteriormente, corroborados pelos depoimentos das Vítimas, Testemunhas de Acusação, e, principalmente, pela confissão dos próprios Acusados, perante o douto Juízo a quo. 2. Com relação à dosimetria da pena, a despeito dos argumentos defensivos, é consabido que, ao fixar a pena-base no mínimo legal, o insigne Juízo de origem não poderia diminuir, ainda, mais, o quantum condenatório na fase seguinte, por reconhecer a atenuante de confissão espontânea, por força da Súmula n.º 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 3. Considerar que o Magistrado poderia reduzir o quantum condenatório abaixo do mínimo legal, significa dizer, a contrario sensu, que a reprimenda, também, poderia ser elevada a patamar acima do máximo previsto para o tipo, em patente afronta ao princípio da segurança jurídica e da individualização da pena. 4. Assim, na segunda fase da dosimetria, ao reconhecer a confissão espontânea do Réu, mas não aplicá-la, a ilustre Magistrada de origem agiu, corretamente, não, apenas, por força da Súmula n.º 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas, também, de toda a ordem jurídica vigente. 5. Portanto, foram observados os critérios legais de individualização de pena, fixando-se a reprimenda do Apelante em quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado. 6. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2.º, INCISOS II, V E VII, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. FIXAÇÃO DA PENA PROVISÓRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRIMENDA MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A autoria e a materialidade do crime de Roubo Majorado estão, devidamente, comprovadas por meio das declarações prestadas pelas Vítimas e Testemunhas, dos Termos de Reconhecimento de Pessoa e Coisa, dos Termos de Entrega, bem como, do Auto de Exibição e Apreensão, todos realizados perante a Autoridade Policial, elementos informativos que foram, posteriormente, corroborados pelos depoimentos das Vítimas, Testemunhas de Acusação, e, principalmente, pela confissão dos próprios Acusados, perante o douto Juízo a quo. 2. Com relação à dosimetria da pena, a despeito dos argumentos defensivos, é consabido que, ao fixar a pena-base no mínimo legal, o insigne Juízo de origem não poderia diminuir, ainda, mais, o quantum condenatório na fase seguinte, por reconhecer a atenuante de confissão espontânea, por força da Súmula n.º 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 3. Considerar que o Magistrado poderia reduzir o quantum condenatório abaixo do mínimo legal, significa dizer, a contrario sensu, que a reprimenda, também, poderia ser elevada a patamar acima do máximo previsto para o tipo, em patente afronta ao princípio da segurança jurídica e da individualização da pena. 4. Assim, na segunda fase da dosimetria, ao reconhecer a confissão espontânea do Réu, mas não aplicá-la, a ilustre Magistrada de origem agiu, corretamente, não, apenas, por força da Súmula n.º 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas, também, de toda a ordem jurídica vigente. 5. Portanto, foram observados os critérios legais de individualização de pena, fixando-se a reprimenda do Apelante em quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado. 6. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito."

**Processo: 0619239-18.2021.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2ª V.E.C.U.T.E.**

Apelante: Douglas Martins Pinto.  
Advogado: Muller Henrique Pessoa (OAB: 8124/AM).  
Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Promotor: Mario Ypiranga Monteiro Neto.  
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 C/C O ART. 40, INCISO IV, DA LEI N.º 11.343/2006. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TRAZER CONSIGO E GUARDAR. CONDUTAS TÍPICAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES. MEIO IDÔNEO DE PROVA. PRECEDENTES. LAUDOS DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E DE PERÍCIA CRIMINAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. In casu, a materialidade do delito resta presente no Auto de Exibição e Apreensão e no Laudo Definitivo de Exame em Substância, o qual noticia que foram encontradas 01 (uma) arma de fogo calibre 38, de marca Taurus, 04 (quatro) munições calibre 38, de marca CBC, não deflagradas, assim, como, 46,20 g (quarenta e seis gramas e vinte centígramas) de cocaína, acondicionada em 35 (trinta e cinco) embalagens e 16,46 g (dezesseis gramas e quarenta e seis centígramas) de maconha, acondicionadas em 27 (vinte e sete) embalagens. 2. Por sua vez, a autoria delitiva ficou demonstrada pelas declarações das Testemunhas de Acusação, os policiais responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante, prestadas perante a Autoridade Policial, as quais foram, posteriormente, ratificadas perante o douto Juízo de Direito da 2.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes da Capital, por meio dos depoimentos colhidos no bojo da Audiência de Instrução e Julgamento. 3. É de rigor destacar que, ao contrário do aventado pelo Apelante, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e, notadamente, quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, como ocorreu na hipótese, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o